



PL 196 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019 Em. 27/02/19
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Por seu turno, a norma em questão não deveria ser tratada por Lei, mas, por intermédio de Indicação que é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam em sua competência.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que as empresas de ônibus que operam no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal, disponibilizam, no interior dos veículos, aplicativos de celular, número de telefone e canais de atendimento aos usuários como o Serviço de Atendimento ao Cidadão -SAC para receber denúncias, sugestões e reclamações. As empresas operadoras disponibilizam, também, no interior dos veículos, endereços eletrônicos e número de WhatsApp por meio de mensagens.

Além disso, o DFTRANS disponibiliza o serviço de Ouvidoria que é um espaço de comunicação entre o cidadão e o governo onde pode registrar as demandas sobre os serviços públicos.

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social. A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/Fev/2019 10:13
Edy 12/19
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 196/2019
Folha Nº 01 MC



Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, pois, as empresas disponibilizam no interior dos veículos, mecanismos modernos de tecnologias para que o usuário do transporte público do DF, faça suas denúncias, sugestões e reclamações.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 196 / 2019
Folha Nº 02 MC



LEI Nº 2.030, DE 28 DE JULHO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários.

Parágrafo único. A abertura e remoção do conteúdo das urnas de que trata este artigo serão efetuadas exclusivamente pelos fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

Art. 2º As empresas operadoras do sistema de transporte público coletivo que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de quarenta vezes o valor da tarifa preponderante no serviço convencional de transporte público coletivo, vigente no ato do pagamento, cujo valor será o dobro em caso de reincidência;

II – retenção do veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1998

DEPUTADA LUCIA CARVALHO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/8/1998.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 196/2019
Folha Nº 03 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 196/19** que “Revoga a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários”*”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 196/2019
Folha Nº 04 MC